



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

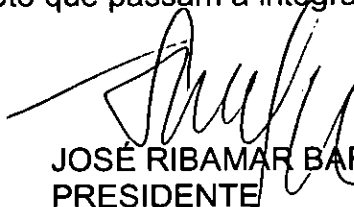
Processo nº. : 10665.001342/2001-76
Recurso nº. : 137.711
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ LUIZ PINHO VILLELA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.050

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS - Os documentos, para se prestarem como provas aptas a elidir a autuação, devem representar a verdade, não havendo de se admitir como tal recibo que indica como paciente pessoa diferente daquela que consta no recibo primeiramente emitido, sem a apresentação de qualquer outro argumento que não o engano na sua emissão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ PINHO VILLELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001342/2001-76
Acórdão nº : 106-14.050

Recurso nº : 137.711
Recorrente : JOSÉ LUIZ PINHO VILLELA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

"Contra José Luiz Pinho Villela, CPF 137.251.816-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, formalizando a exigência de restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 1.373,87.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 08 e 09, entre os quais foram alterados os seguintes valores: despesas médicas de R\$ 20.500,00 para R\$ 13.500,00 e despesas com instrução de R\$ 3.400,00 para R\$ 2.250,00.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 37 e 40 a 46 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 25, de 29 de abril de 1996.

Cientificado em 03/12/2001 (Aviso de Recebimento à fl. 20), o interessado, em 12/12/2001, apresenta impugnação à fl. 01, instruída com a cópia de recibo fl. 02, argumentando, em síntese, que faz jus à dedução de despesas médicas no montante pleiteado no ajuste anual."

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo horizonte - MG acordaram por indeferir a impugnação apresentada, sob o argumento de que, analisando-se a cópia do recibo de despesa médica de fl. 02, constata-se que a dedução pleiteada pelo autuado refere-se a despesa com tratamento dentário de Laura Antônia Moraes L. Villela, esposa do contribuinte, e que apresentou, para o exercício em questão declaração em separado, conforme documentos de fls. 22 e 23, não havendo como restabelecer o valor glosado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001342/2001-76
Acórdão nº : 106-14.050

Intimado em 20/10/2003, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

Na petição recursal o sujeito passivo argumenta que, pelo fato de ser leigo acerca do imposto sobre a renda, houve um equívoco por parte da Dra. Vilda Maria de Almeida, CPF 139.241.336-20, quanto ao preenchimento do recibo no valor de R\$ 7.000,00, emitido em 15/04/1999, vez que o tratamento fora realizado em sua pessoa e não por sua esposa, não havendo nenhum tipo de fraude ou má fé, por isso apresenta outro recibo de acordo com o que diz ter realmente ocorrido, e deveria ter sido feito.

Observamos que não foi apresentado o arrolamento de bens exigido para o seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001342/2001-76
Acórdão nº : 106-14.050

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Preliminarmente há que ser analisada a admissibilidade do recurso vez que não foi apresentado o arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

O acórdão de primeira instância manteve a exigência fiscal no montante determinado pelo auto de infração, que se deu no valor de R\$ 1.373,87 (mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002, no § 7º do seu artigo 2º, determinou que a exigência do arrolamento de bens equivalente a trinta por cento da exação fiscal definida em primeira instância não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Na espécie, o valor que vem à análise deste Colegiado não ultrapassa o limite determinado na IN SRF nº 264, de 2002, o que dispensa o arrolamento de bens.

Destarte, sendo tempestivo o recurso e atendendo aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a lide em exame de auto de infração em decorrência de glosa de despesas médicas apresentadas pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 7.000,00. A glosa se deu pelo fato de que o recibo apresentado para justificar a despesa foi emitido em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001342/2001-76
Acórdão nº : 106-14.050

razão de tratamento dentário realizado, em 15 de abril de 1999, pela Dra. Vilda Maria de Almeida, em Laura Antônia de Moraes L. Villela, esposa do contribuinte, e que entregou declaração em separado para o exercício em questão, conforme comprovam os documentos de fls. 22 e 23.

Ocorre que, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, o sujeito passivo apresentou recibo de prestação de serviços odontológicos, fornecido pela Dra. Vilda Maria de Almeida, no valor de R\$ 7.000,00, com data de 15 de abril de 1999, só que agora se referindo a tratamento dentário realizado em sua pessoa.

Como se vê, o recorrente trouxe aos autos documento novo que pretende se preste a comprovar despesas médicas que, primeiramente, diziam respeito a tratamento realizado em terceira pessoa, e que agora afirma terem sido efetuadas com ele próprio, e pretende que tal documento se preste como prova apta a elidir a exação, sob a alegação de que o recibo primeiramente emitido o fora em nome da sua esposa por engano da profissional emitente e dele próprio, tendo por causa o seu desconhecimento das exigências a que estão sujeitas as deduções do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

A simples alegação de que houve engano na emissão do recibo emitido em nome de pessoa outra que não o contribuinte autuado por engano e desconhecimento das exigências legais, sem a apresentação de qualquer outro fato que comprove ter sido o tratamento dentário no próprio contribuinte não deve prevalecer.

Ademais, causa estranheza que a profissional tenha cometido engano quando da emissão do recibo já que o tratamento odontológico realizado (periodontia) não é um procedimento corriqueiro, a ponto de que se confunda o paciente em que foi executado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001342/2001-76
Acórdão nº : 106-14.050

Por tal, entendo que o recibo trazido aos autos no recurso não deve ser considerado para combater o auto de infração vergastado, vez que não se presta como prova capaz de elidir a exação, devendo ser esta mantida.

Com efeito, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

